FL. 002
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 019 /2019.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERF) DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF), destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, cujo vencimento da obrigação tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018.

§1º Poderão aderir ao PERF pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, excluídas aquelas submetidas ao regime especial de fiscalização a que se referência a Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, denominada Código Tributário Municipal e legislação superveniente.

§2º O PERF abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§3º A adesão ao PERF ocorrerá por meio de requerimento específico a ser efetuado até o dia 15 de setembro de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável tributário.

§4º A adesão ao PERF implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERF, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERF e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Parauapebas;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERF em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 2° O parcelamento abrangido por esta Lei poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, respeitando-se o prazo e as condições de adesão ao programa, mediante o pagamento do valor principal atualizado, podendo haver descontos de juros de mora e multa, observando-se a seguinte gradação:

I – redução de 99% (noventa e nove por cento) de juros de mora e da multa, caso o pagamento seja feito em parcela única, com vencimento em até 30 (trinta) dias a contar da adesão ao programa;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em até 12 (doze) meses;

III – redução de 50% (cinqüenta por cento) de juros de mora e de 40% (quarenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros de mora e de 20% (vinte por cento) da multa penal, para parcelamentos em 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) meses;

V – redução de 15% (quinze por cento) de juros de mora e de 10% (dez por cento) da multa penal, para parcelamentos em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses.

Art. 3° Os créditos municipais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.

§1° Para incluir no PERF débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2° Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§3° A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Procuradoria Fiscal, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERF.

Art. 4° Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§1° Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma prevista nesta Lei.

§2° Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§3° Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§4° O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados em juízo até a data de publicação desta Lei.

Art. 5° Os créditos indicados para quitação, na forma do PERF, deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§1° Para fins de obtenção da redução da multa entende-se esta como aquela não constituída como obrigação principal, de modo que não serão aplicados os benefícios do parcelamento para os débitos provenientes de multa decorrente de lavratura de auto de infração prevista na Lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, denominado Código Tributário Municipal e de legislação específica esparsa.

§2° Incidirá cumulativamente sobre os valores das parcelas vincendas a atualização monetária, conforme o índice previsto no §3°, deste artigo.

§3° A falta de pagamento dos tributos, encargos e demais créditos fiscais objetos de adesão, de origem tributária ou não tributária, nos vencimentos fixados pelo Poder Executivo e durante a vigência do PERF, terão o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§4° Sobre o valor principal do débito atualizado será aplicada multa moratória de:

I - 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 6° A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela e a manutenção das demais parcelas pagas regularmente, nos prazos e condições fixadas nesta Lei.

Art. 7° O valor mínimo de cada parcela será de 5 UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoas físicas e para o Microempreendedor Individual – MEI e 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) para os demais casos.

Art. 8° Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 e as disposições que vierem a substituí-la, implicará exclusão do devedor do PERF e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

005
Folha

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, mesmo que as demais estejam pagas;

III - a constatação, pelo Departamento de Arrecadação Municipal (DAM) ou pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O descumprimento dos termos implicará na perda dos benefícios oferecidos pelo PERF, retornando o seu débito ao saldo devedor original, com todos os encargos de mora incidentes, ficando passível de inscrição em dívida ativa, cobrança por meio de protesto extrajudicial do título executivo, execução fiscal, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, incluindo a majoração de juros, multa e correção monetária, além das despesas administrativas, processuais e honorários advocatícios.

Art. 9º O contribuinte poderá aderir ao PERF automaticamente, por meio de requerimento específico, ocasião em que firmará Termo de Confissão de Dívida.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar poderes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 06 de maio de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito do Município de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, o Projeto de Lei que Institui o Programa Especial de

Regularização Fiscal (PERF), perante o Departamento de Arrecadação do Município – DAM e a Procuradoria Fiscal do Município.

O PERF tem como finalidade a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários ou não tributários, assim como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Com a aprovação do PERF e a adesão pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, o Município almeja uma redução das demandas administrativas e judiciais por parte dos sujeitos passivos da obrigação tributária e, com o cumprimento do Programa, busca-se, ainda, um aumento na arrecadação tão necessária no momento atual do Município, em que as receitas vêm sofrendo queda.

No que diz respeito à regularização de dívidas exigíveis, a proposta tem como fundamento a necessidade de possibilitar às empresas condições de enfrentarem a dificuldade econômica por que passa o país e o Município, proporcionando mecanismos para o retorno de emprego, renda e, por conseguinte, a arrecadação dos tributos municipais.

Para isso, o Projeto de Lei propõe com a adesão ao PERF o parcelamento em até 60 (sessenta meses), assim como a redução gradativa de juros de mora, multa e demais encargos, a depender da opção formalizada pelo aderente ao Programa.

Vale destacar, ainda, que, dentre as condições para adesão ao PERF há a expressa e irrevogável confissão dos débitos pelo sujeito passivo; a aceitação plena e irretratável dos valores passíveis do PERF e o dever de adimplir pontualmente as parcelas dos débitos consolidados, tudo como forma de garantir a boa execução do Programa Especial de Regularização Fiscal – PERF.

Diga-se de passagem, o Município adota procedimento na esteira do que já realiza a União através da Lei Federal nº 13.496/2017, que, instituiu, no âmbito federal, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual, busca-se por meio desta iniciativa legislativa atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar a situação de comprovada inadimplência fiscal.

Deste modo, urge que o poder público municipal implemente medidas para trazer equilíbrio na relação entre arrecadação fiscal e contribuintes e ainda fomentar o crescimento das receitas municipais, eis que se as empresas não tiverem êxito no exercício de suas atividades econômicas, consequentemente, a manutenção do Estado por meio da arrecadação tributária fica afetada.

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais edis que compõem essa importante Casa Legislativa.

No ensejo, reitero aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Parauapebas/PA, 06 de maio de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito do Município de Parauapebas

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 019 / 2019

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA:

Este Projeto de Lei estabelece redução proporcional à modalidade de pagamento solicitado pelo contribuinte, de forma escalonada em até 99% sobre valores de multas e juros incidentes em seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa com o intuito de reduzir os valores pendentes, dando possibilidade de regularização perante a fazenda pública municipal.

PREMISSAS:

Levando em consideração, que a retração da economia nos últimos anos vem afetando as finanças dos contribuintes, gerando reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais, esta medida se faz necessária para que, venha melhorar a arrecadação do município e reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, bem como promover condições aos Munícipes que ainda se encontram em dívida com a Fazenda Pública Municipal, possam quitá-las sem a necessidade do ingresso de Ação Judicial de Execução Fiscal.

Passaremos a analisar o impacto do incentivo pretendido:

O montante do principal da inscrição da divida ativa tributaria nos últimos cinco (5) anos demonstrado abaixo, acrescidos de atualização monetária, multas e juros, conforme saldos atualizados inscritos no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, mostram um acréscimo considerável da Divida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, em função do não recebimento dos valores inscritos, fazendo-se conveniente oferecer à população a oportunidade de quitar seu débito junto ao erário municipal.

ANO	SALDO ANTERIOR	ATUALIZAÇÃO MJM	INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA NO EXERCÍCIO	RECEBIDOS NO EXERCÍCIO (-)	SALDO DO EXERCÍCIO
2014	18.284.622,53	2.822.716,70	2.726.660,08	675.897,24	23.158.102,07
2015	23.158.102,07	3.947.852,64	17.589.623,35	1.892.867,43	42.802.710,63
2016	42.802.710,63	5.671.345,93	19.620.338,01	1.229.416,85	66.864.977,72
2017	66.864.977,72	9.668.717,72	14.151.908,36	1.151.908,36	89.533.695,44
2018	89.533.695,44	8.614.030,04	3.987.215,05	4.949.918,42	97.185.022,11

Fonte: Departamento de Arrecadação Municipal - Proc. Fiscal

Pode-se observar que o montante total dos juros e multas atualizados em 31/12/2018 alcançam o valor de R$ 8.614.030,04 (oito milhões, seiscentos e quatorze mil, trinta reais e quatro centavos) calculados sobre o principal da dívida devida, e que servirá como valor base para os cálculos ora apresentados. Deste montante, se houver adesão otimizada de 50% (cinquenta por cento) do referido valor em 2019, para parcelamentos conforme inciso III do art. 2º, o valor da renúncia passará a ser em média 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total, correspondente a R$ 4.326.313,52 (quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) representando em prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o valor para o exercício em curso será de R$ 901.315,30 (novecentos e um mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), para uma arrecadação efetiva principal de R$ 44.285.496,04 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) em todo o período.

DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA:

Está demonstrado em documento especifico anexado a este, a consideração na estimativa da receita municipal que acompanhou a Lei Municipal nº4768 – LOA/2019, com lastro acima do ora proposto, uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renuncia de receita que este projeto representa, conforme exigência do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo-se a necessidade de anulação da despesa fixada visando a equiparação do orçamento, conforme preceitua o Art. 35 da Lei Municipal nº 4751/2018. - LDO/2019.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA 2020 e 2021:

Com a efetivação do PERF e sua consequente e significativa arrecadação, as estimativas para projeção para o exercício de 2020 e 2021 não causará impacto negativo uma vez que o valor estará previsto na LDO e LOA no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII das respectivas Leis, constando valores e suas respectivas compensações, por estimativa, conforme determina o Art. 14 da LRF e seus incisos, não havendo necessidade de compensação para esta renúncia, vez que os respectivos valores já estarão deduzidos da previsão de receita.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

O Município está agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso I, do artigo 14, da LC 101/2000, com a demonstração da estimativa de impacto orçamentário, demonstrando que o benefício em tela,

não afetará as metas de resultados fiscais apresentados em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, este Projeto de Lei não apresentará desequilíbrio fiscal/orçamentário, visto que, o mesmo possui prazo determinado para o seu cumprimento e não importa em improbidade administrativa lesiva ao erário público.

Prefeitura do Município de Parauapebas (PA), 03 de maio de 2019.

Maria Onilce R. Pereira
CPF: 449.609.992-68
Contadora - CRC PA 012761/O-6

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ANEXO II
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS - EFEITO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO II - METAS FISCAIS

CF Art. 165, § 6º e LRF Art. 5º, inciso II

LOA 2019

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2019	COMPENSAÇÃO
IPTU ISS ITBI TAXAS M J M	Renúncia/Redução/Descontos/ /Isenção de multas e juros Anistia /Lei de Incentivo Fiscal /Isenção / Remissão	proprietarios e/ou adquirentes de imóveis, prestadores de serviços/ contribuintes em geral/ Imóveis / Serviços / prog.incentivo a arrecadação/ Conscientização à população	1.124.360,00	Expansão do cadastro imobiliário; programas de recuperação de créditos fiscais. Nota Fiscal-e; geoprocessamento; Intensificação da fiscalização tributária para evitar a evasão ou sonegação de impostos; equilíbrio fiscal na gestão dos recursos; elevação da alíquota de dist.do ICMS
TOTAL			**1.124.360,00**	

FONTE: SEFAZ/Depto. de Arrecadação Municipal - DAM

NOTA: Não serão consideradas como renúncia de receita para efeito da mesma, o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Maria Onilce R. Pereira
CPF: 449.609.992-68
Contadora - CRC PA 012761/O-6